

TC 022.040/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do Ceará, contra o Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito municipal de Icapuí/CE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 3158/2001, Siafi: 445422, celebrado com a referida prefeitura, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 17/1/2002 a 27/2/2004 (peça 3, p. 185).

Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 106.884,15, com a seguinte composição: R\$ 6.884,15 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados por meio da Ordem Bancária nº 20020B007798, de 2/7/2002 (peça 3, p. 185):

A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelas seguintes irregularidades constatadas em virtude da fiscalização realizada pelo Controle Interno, conforme consubstanciado no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.001935/2006-17 e ratificadas posteriormente pela Funasa (peça 3, p. 107, 117, 186):

a) R\$ 11.757,68 pela não comprovação de efetivo recolhimento da contribuição para Previdência Social e;

b) R\$ 17.045,46 referente à emissão da Nota Fiscal nº 068 sem autorização do fisco e com evidências de adulteração da numeração sequencial.

Considerando que o valor do débito atualizado alcançou o montante de R\$ R\$ 51.270,68 até 1/1/2013, a Secex/CE propõe, em pareceres uniformes, o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Conforme análise empreendida pela unidade técnica, a situação ora em exame se amolda à previsão da IN/TCU 71/2012, de que nos casos em que o valor atualizado do débito for inferior a R\$ 75.000,00, se não realizada a citação válida, o processo pode ser arquivado, sem o cancelamento do débito.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

O encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica está em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.591/2013 - Primeira Câmara; Acórdão 1.637/2008 - Primeira Câmara; Acórdão 2.688/2013 – Primeira Câmara; Acórdão 5.460/2013- Primeira Câmara), em razão da baixa materialidade, economia processual e racionalidade administrativa.

Não obstante, não restou afastada, até esta fase processual, a ocorrência das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE, tampouco ficou descaracterizada a responsabilidade do então prefeito.

Conquanto não se justifique, neste momento, o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas, as irregularidades apuradas nos autos, em tese, poderiam conduzir, caso houvesse deliberação de mérito, pela caracterização de dano ao erário ou desvio de recursos públicos, com a consequente remessa de cópia do Relatório e Voto que a fundamentaria ao Ministério Público para adoção das providências que se mostrassem necessárias.

Nesse contexto, parece-me adequado que, paralelamente à decisão de arquivamento destes autos, seja determinada a remessa dos elementos que instruíram este feito ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que o órgão ministerial entender adequadas, na linha já deliberada por este Tribunal (Acórdão 4.259/2013- Primeira Câmara e Acórdão 4.863/2013- Primeira Câmara).

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, sem prejuízo de sugerir que seja adotada a medida acima referenciada.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador